

## **RESOLUÇÃO N° 06 de 18 de outubro de 2023**

Regulamenta a contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, prevista na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM aprovou a presente resolução que regulamenta a contratação direta nos seguintes termos e condições:

### **CAPÍTULO I** **DA CONTRATAÇÃO DIRETA** **Seção I** **Do Processo de Contratação Direta**

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – indicação do dispositivo legal aplicável;

IX – autorização do Secretário-Executivo;

X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com o Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM;

XI – no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM;

XII – lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio de assessoria jurídica do Consórcio Público, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º. São competentes para autorizar o processamento da inexigibilidade e da dispensa de licitação o Secretário-Executivo, admitida a delegação.

Parágrafo único. Após a justificativa da escolha do contratado e do preço proposto, o Secretário-Executivo poderá:

- I Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregulares;
- II Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;
- III Proceder à anulação do procedimento, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV Autorizar a contratação.

Art. 3º. Na justificativa do preço, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 4º Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do preço estimado:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II – contratações similares feitas pelo Consórcio CISICOM e pelos Municípios consorciados, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de justificativa do preço, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de Minas Gerais, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da justificativa de preço.

§ 1º – Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos



# CISICOM

Consortio Intermunicipal dos Serviços de  
Inspeção do Centro - Oeste Mineiro

parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º – Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º – Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. Deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;

2. O item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

3. A página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

4. Não serão admitidas as cotações de itens:

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

b) provenientes de sítios de leilão.

5. Será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

§ 4º. A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1 O prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2 As respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a Descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor;

c Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d Data de emissão;

e Nome completo e identificação do responsável.

3 Os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º desta resolução, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4 Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º. Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º. Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo

agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 5º Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo anterior, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do “caput” deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pelo Secretário-Executivo, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Art. 6º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 7º A justificativa do preço será formalizada em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativa para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

Art. 8º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 9º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista em regulamentação própria.

Art. 10. A análise jurídica dos processos de contratação direta poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas por ato da Assessoria Jurídica do Consórcio Público, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Fica dispensada a análise jurídica nos seguintes casos:

I – dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) anuais, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, devendo ser utilizados modelos de contratos padronizados pela assessoria jurídica;

II – dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) anuais, no caso de outros serviços e compras, devendo ser utilizados modelos de contratos padronizados pela assessoria jurídica.

Art. 11. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial da CISICOM, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## **Seção II** **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 12. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 13. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da

comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 14. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 15. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

### **Seção III** **Da Dispensa de Licitação**

Art. 16. O instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

I – dispensa de licitação nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 17. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§3º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo Consórcio Público.

§4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem

observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. O Consórcio Público da Consórcio Intermunicipal dos Serviços de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* e § 2º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observada a atualização de valores realizada por Decreto Federal;

II – contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* e § 2º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observada a atualização de valores realizada por Decreto Federal;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* e do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§1º Ato do Secretário-Executivo regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o §1º deste artigo.

§3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

#### **Seção IV**

##### **Da Formalização do Contrato**

Art. 19. Nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I – Dispensa de licitação em razão de valor;

II – Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

III – Compras e contratações que decorram de registro de preços em que o Consórcio figura como Ente Participante ou que tenha sido promovida a adesão, na hipótese de registros de preços promovidos pela União e/ou Estados da federação;

Parágrafo único. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 18 de outubro de 2023.

**Bertolino da Costa Neto**  
**Presidente Consorcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro-Oeste**  
**Mineiro – CISICOM**